



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Almirante Barroso, 78, 9º andar (provisoriamente) - Bairro: Centro (atendimento prioritariamente pelo balcão virtual) - CEP: 20031-001 - Fone: (21) - [www.jfrj.jus.br](http://www.jfrj.jus.br) - Email: [11vfef@jfrj.jus.br](mailto:11vfef@jfrj.jus.br)

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5118364-94.2025.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Judicial, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ----- em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se: (i) a declaração do direito da parte autora de deduzir integralmente, como despesa médica, as despesas suportadas com a instrução de seu filho menor e autista, ainda que realizadas em instituição regular de ensino inclusiva, afastando-se a aplicação do limite anual de dedução previsto no art. 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/95, enquanto perdurar a condição de deficiência, dependência e as despesas com instrução do menor; (ii) a condenação da Ré a restituir os valores de imposto de renda pessoa física pagos indevidamente nos últimos cinco anos, em razão da indevida limitação da dedução, acrescidos de correção pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido e até a data da efetiva restituição.

Contestação (ev. 12).

É o breve relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
**Fundamento e decido.**

A Autora possui como dependente seu filho menor -----, nascido em 06/05/2014. A partir dos laudos médicos e relatórios, aduz que o menor é portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA, nível I de suporte. Essa condição demanda acompanhamento permanente em diversas especialidades médicas, uso contínuo de medicamentos e terapias multidisciplinares, como psicopedagogia, terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, dentre outros (laudo5, ev.1).

Conquanto arque com elevado custo de despesas com instrução e tratamento especializado de seu filho, ao apresentar sua declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, somente pode deduzir a parcela de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), de acordo com o art. 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/95, o que acarreta redução parcial.

Defende a tese de que as despesas com instrução e tratamento de pessoa com deficiência devem ser consideradas despesas médicas, como restou consolidado pela TNU, no Tema 324.

Passo a apreciar o mérito da causa.

O Decreto nº 9580/2018 – RIR/2018, estabelece, em seu art. 73, §3º, prevê os requisitos para que os pagamentos feitos para a instrução de pessoa com deficiência possam ser considerados despesas médicas e deduzidos integralmente do imposto de renda:

*“Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “a”).”*

*(omissis)*

*§ 3º Consideram-se dedutíveis como despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental.*

*(omissis)”*

A finalidade dessa lei é atenuar o impacto financeiro suportado pelas famílias que necessitam de ambiente educacional especializado como parte irremediável do tratamento de pessoa com deficiência.

Nada obstante, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF03 nº 3015/2024,

entende que a dedução integral das despesas com instrução de pessoa com deficiência somente é possível quando os pagamentos são feitos a entidades exclusivamente destinadas ao atendimento desse público, restringindo a aplicação do benefício em escolas regulares inclusivas.

A restrição interpretativa da Receita Federal está em dissonância com o art. 208, III, da Constituição Federal, que assegura atendimento educacional especializado, preferencialmente, em rede regular. Também destoa da Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015, que protege o modelo educacional inclusivo, reconhecendo a escola regular adaptada como espaço legítimo e adequado ao desenvolvimento e à terapêutica da pessoa com deficiência.

Nessa linha de raciocínio, a Turma Nacional de Uniformização – TNU -, no Tema 324, reforça o entendimento de que são dedutíveis de forma integral, como despesas médicas, os gastos com instrução de pessoa com deficiência mesmo em escolas regulares, a saber:

**Tema 324 TNU:** “*São integralmente dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular*”.

O laudo médico acostado aos autos identifica o filho menor de idade da Autora como portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA -, nível I de suporte, necessitando de apoio terapêutico com psicopedagoga, terapia ocupacional, psicologia com ênfase em TCC, fonoaudiologia, além de maior tempo para realização de exames escolares.

A interpretação dada pela Receita Federal revela-se como obstáculo à concretização de política pública de inclusão, configurando afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e da máxima efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Nesse contexto, é mais compatível com o sistema constitucional e infralegal vigente reconhecer que a expressão “entidades destinadas a pessoas com deficiência”, contida no art. 73, §3º, do RIR/2018, deve ser interpretada de forma mais ampla, de modo a abranger não apenas as instituições especializadas, mas também os estabelecimentos de ensino regular que, ofereçam serviços educacionais e apoio especializados ao pleno desenvolvimento à pessoa com deficiência, nela incluída a portadora de TEA.

Relevante mencionar que, de acordo com o art. 1º, §2º, da Lei nº 12.764/2012, “*a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais*”.

Sendo assim, as despesas com o menor com sua instrução devem ser consideradas como médicas.

Diane do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para (i) reconhecer o direito da parte autora de deduzir, de forma integral, como despesa médica, as despesas suportadas com a instrução de seu filho ----, ainda que realizadas em instituição regular de ensino inclusiva, afastando-se o limite anual de dedução previsto no art. 8º, II, “b”, da Lei nº9.250/95; bem como para (ii) condenar a União a restituir à parte autora os valores de imposto de renda de pessoa física recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em decorrência da limitação da dedução, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, restringido ao teto dos Juizados Especiais Federais.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, com base no preceituado pelo art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

Caso venham a ser opostos embargos de declaração, dê-se vista à parte embargada, pelo prazo legal, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença em embargos de declaração.

Caso interposto recurso inominado, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas para preparo, se for o caso, e deverá ser intimada a Recorrer para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, nos termos do Enunciado nº 79 do FOREJEF da Segunda Região c/c os artigos 1.010, §3º, e 1.007, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha e declarações de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, pertinentes ao cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **VIGDOR TEITEL, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018277497v2** e do código CRC **5c91dd7e**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário  
(a): VIGDOR TEITEL

Data e Hora: 26/01/2026, às 18:32:10